



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no D.O.E.
Nº 13.462 de 27/01/23
Pág. Nº 219

LEI Nº 952, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruzeiro do Sul - REFIS Municipal, destinado à regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até ao dia 31 de dezembro de 2022, excetuando-se os créditos que já foram inseridos em outros programas de benefícios fiscais.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do Contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que o valor das parcelas não seja inferior a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 (oitenta) UNIFP para pessoas jurídicas, com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Procuradoria Fiscal, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às atualizações, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 29 a 34, 84; 85, e 86, da Lei nº 479/2007 — Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul, respeitada a seguinte disposição:

- I - 70% (setenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;
- II - 50% (cinquenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago em até 12 (doze) meses;
- III - 30% (trinta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago em até 24 (vinte e quatro) meses;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IV - 5% (cinco por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º No caso de o solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, será acrescido prazo adicional de 12 (doze) meses aos prazos já estabelecidos no inciso I, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser solicitado no período de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período;

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei, na hipótese de pagamento de débito objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, terá honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito.

§ 4º O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, na hipótese de o solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 5º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar, na hipótese de pagamento de débito objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, terá honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão aos acréscimos mensais previstos na legislação municipal e serão pagos em parcelas mensais sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 (oitenta) UNIFP para pessoas jurídicas.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

- I** - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II** - na expressa renúncia a quaisquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;
- III** - no pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para se valer dos benefícios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual ela se funda, protocolando o requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência no pagamento das parcelas, por 03 (três) meses consecutivos, implicará na revogação do parcelamento.

§ 1º Em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a inadimplência no pagamento das parcelas, por 05 (cinco) meses consecutivos, implicará na revogação do parcelamento, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida.

Art. 6º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, respeitando-se o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a entrada será a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 7º O devedor poderá, nos termos do art. 156, XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 1º mediante compensação de precatórios ou ainda por meio de dação em pagamento de bens imóveis, modalidade a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, desde que:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Executivo;

II - a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

Art. 8º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Procuradoria Fiscal.

Art. 9º Compete à Procuradoria Fiscal adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 26 DE JANEIRO DE 2023.**

JOSE DE SOUZA Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881 LIMA:30877881200
Dados: 2023.01.27
09:42:44 -03'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

